SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017066 - MG (2022/0119359-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JACY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES DA SILVA - MG201634 ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521 MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288 LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 16.190/2006. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

III - Com efeito, a aplicação da Súmula n. 7/STJ encontra-se preclusa, porquanto não foi atacada no agravo interno.

IV – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

V – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA35301544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/02/2023 13:28:28
Código de Controle do Documento: c0a3a473-4a55-49c5-b6f8-db1f5447b305

VII – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX– Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA35301544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/02/2023 13:28:28
Código de Controle do Documento: c0a3a473-4a55-49c5-b6f8-db1f5447b305

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017066 - MG (2022/0119359-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JACY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES DA SILVA - MG201634 ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521 MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288 LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 16.190/2006. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

III - Com efeito, a aplicação da Súmula n. 7/STJ encontra-se preclusa, porquanto não foi atacada no agravo interno.

IV – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

V – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

VII – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VIII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IX– Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, conheceu em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, firmada na ausência de violação aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015; na aplicação das Súmulas n. 280 da Suprema Corte e 7/STJ e na impossibilidade de análise de acórdão com fundamento eminentemente constitucional

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão deixou de verificar que o argumento posto foi de que o acórdão se baseou em normas regulamentares que inovam na legislação e violam justamente o direito à paridade e integralidade. Ademais, há evidente violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem não dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

Aduz que a análise do caso em tela não encontra óbice em lei local, mas em clara afronta a princípios e normas infraconstitucionais que regem o direito pátrio.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 736/739e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Com efeito, a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte encontra-se preclusa,

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

porquanto não foi atacada no agravo interno.

Na parte remanescente, não assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado, sustenta-se a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 444/454e):

> *II. 3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.*
> *Cinge-se a controvérsia, in casu, em verificar se a servidora pública aposentada faz jus à percepção de diferenças relativas à Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI, que supostamente não teriam sido devidamente incorporadas a seus proventos.*
> *Conforme se verifica, a agravante aposentou em 31/03/1976, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, aplicável a ela a seguinte regra da CF:*
>
> > Art. 40. O servidor será aposentado:
> > (...) § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
>
> *Observa-se, ademais, que houve alteração da redação do art. 40, com o advento da EC nº. 20/98, todavia, "a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto"(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).*
> *Vale ressaltar, ainda, a disposição constante no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº. 41/03, de que é "assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos*
> *critérios da legislação então vigente", além da aplicação do art. 6º, caput, da LINDB e do art. 5º, XXXVI, CRFB/88.*
> *Transcrevo os aludidos dispositivos constitucionais:*
>
> > "Art. 40. (....) § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
> > (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
> > § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

> 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

No caso em tela, a autora, ora apelante, se aposentou em 31/03/1976, e foi reposicionada no cargo de Gestor Fazendário nível T, percebendo a Gratificação de Estímulo à Produção Individual (GEPI), instituída pela Lei 6.762/75, tendo sido tal benefício incorporado aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 14 da Lei Estadual 8.762/85 e do art. 4º da Lei Estadual 10.276/90.
Vejamos:

> Art. 20 - As gratificações são de: I - estímulo à produção individual; (...) §1º A gratificação de estímulo à produção individual será atribuída ao servidor ocupante de cargo das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, quando no efetivo exercício do seu cargo, e ao ocupante de cargo do Quadro Específico de Provimento em Comissão de que trata esta Lei. (Lei nº 6.762/1975) Art. 14 - O servidor com direito à continuidade de percepção de vencimento ou remuneração de cargo em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, a que se refere a Lei n.º 6.762, de 23 de setembro de 1975, bem como o aposentado nesta situação, fará jus ao recebimento do valor atualizado da Gratificação de Estímulo à Produção Individual. (Lei nº 8.798/1985) Art. 4º Aos funcionários mencionados no artigo 13 da Lei n.º 8.798, de 30 de abril de 1985, fica assegurado o direito ao recebimento, a título de Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI -, de valor correspondente à média mensal de pontos auferidos pelos funcionários de suas classes em atividade, apurada com base no penúltimo trimestre, vedada sua acumulação com qualquer gratificação da mesma natureza. §1º O disposto no 'caput' deste artigo aplica- se exclusivamente aos funcionários aposentados anteriormente à vigência da Lei n.º 6.762, de 23 de dezembro de 1975. (Lei nº 10.276/1990)

Ainda, os servidores aposentados tiveram o direito à GEPI no percentual mínimo de 50%, conforme estabeleceu o art. 13 da Lei nº 8.798/85:

> Art. 13 - O Servidor aposentado em cargo de que tratam os incisos I a IV do artigo 3º da Lei nº 5.426, de 19 de maio de 1970, II e III do artigo 13 de Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, e artigo 1º da Lei nº 8.178, de 28 de abril de 1982, poderá optar, após decorridos 12 (doze) meses de sua aposentadoria, pela percepção do valor correspondente a 50% (cinquenta por

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

cento) do máximo de pontos da Gratificação de Estímulo à Produção Individual.
Parágrafo único - O valor correspondente ao percentual mencionado neste artigo fica limitado ao da média aritmética de pontos auferidos, no mesmo trimestre do exercício anterior, pelos ocupantes de cargos das classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais, tomando-se como base o valor unitário do ponto vigente à época do pagamento da gratificação prevista neste artigo.

Ademais, a Lei nº 11.432/94, em seu art. 13, estipulou o período mínimo de percepção da GEPI a ser considerado para fins de aposentadoria será de 3.650 dias, in verbis:

Art. 13 - O período mínimo de percepção da gratificação prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 11.091, de 04 de maio de 1993, a ser considerada para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria do servidor na hipótese prevista no inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.330, de 29 de dezembro de 1982, será de 3650 (três mil seiscentos e cinqüenta) dias. § 1º - Será reiniciada a contagem de tempo de novo período caso ocorra interrupção, por prazo igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias, no recebimento da gratificação mencionada. § 2º - Se o período apurado de percepção da gratificação for inferior a 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias e igual ou superior a 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias, o valor da gratificação será calculado proporcionalmente ao número de dias de seu recebimento. § 3º - Os valores mínimos assegurados, na regulamenta ção específica, ao servidor inativo aposentado a partir da vigência desta Lei serão calculados com base no período de recebimento da gratificação quando em atividade, observados os critérios definidos neste artigo.

Posteriormente, foi instituída a Lei nº 16.190 que dispôs sobre a incorporação de 60% da GEPI aos vencimentos dos Gestores Fazendários, sobre a base de 1.200 costas-GEPI, extinguindo-se as parcelas incorporadas:

Art. 12 - Aos valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso I do art. 1º e dos cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, fica incorporado o equivalente a 60% (sessenta por cento) da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi, de que trata o art. 20 da Lei nº 6.762, de 1975, observado o seguinte: (grifei) I - para os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 10.000 (dez mil) pontos-Gepi;
II - para os cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 1.200 (mil e duzentas) cotas-Gepi.
III - para os cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, o percentual de incorporação será

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

> calculado tendo como base os limites mensais da Gepi constantes no Anexo III, pagos na data de publicação desta lei, para cada cargo.
> § 1º - Ficam extintas as parcelas de pontos-Gepi e cotas-Gepi incorporadas nos termos deste artigo.
> § 2º - Os limites de pontos-Gepi e cotas-Gepi remanescentes da incorporação de que trata esta lei, para os cargos de provimento efetivo e em comissão, serão identificados em decreto.
> § 3º - O limite mensal máximo da Gepi no período de 1º de dezembro de 2001 até 31 de dezembro de 2005 corresponde a cinco vezes o valor do maior vencimento básico calculado na forma prevista no art.
> 18 da Lei nº 6.762, de 1975.
> § 4º - O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.
> § 5º - O servidor aposentado com direito à percepção de número inferior a 6.000 (seis mil) pontos-Gepi ou 720 (setecentas e vinte) cotas-Gepi perceberá o mesmo vencimento básico atribuído àquele com direito à incorporação do limite máximo previsto nos incisos I e II, ficando extintas as parcelas de pontos- Gepi ou cotas-Gepi.
> § 6º - O número de pontos-Gepi atribuído a título de Conta Reserva será fixado em decreto e o seu valor total será igual ao percebido até a data de publicação desta lei.
> § 7º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 10.
> (...) Art. 13 - A vigência do disposto nos arts. 11 e 12 retroage a 1º de janeiro de 2006.

Verifica-se, assim, que, a partir de janeiro de 2006, houve a incorporação de 60% (sessenta por cento) da GEPI aos vencimentos dos servidores, sendo que o limite máximo de pontos caiu de 1.200 (mil e duzentos) para 720 (setecentos e vinte) cotas-GEPI.
Tal metodologia de cálculo utilizada pela Administração aos GEPI está em conformidade com os diplomas legais vigentes, conforme jurisprudência deste Eg. Tribunal:
(...)
Ademais, a Lei nº 20.748/13 acrescentou o art. 13-A na Lei 16.190/06, prevendo que a GEPI se incorpora aos proventos de aposentadoria dos Gestores Fazendários, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos no art. 7º, caput, I, "c", ou parágrafo único da LC nº 64/2002, considerada a média da gratificação recebida nos 365 dias imediatamente anteriores à aposentadoria.
Vejamos:

> Art. 13-A - A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e à pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002. § 1º - Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

> refere o caput, o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975. § 2º - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. § 3º - A média a que se refere o § 2º será calculada tomando- se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.

No caso em análise, a autora reclama que o Estado de Minas Gerais, no ano de 2006, quando da reestruturação determinada pela Leia Lei nº 16.190/2006, incorporou os valores referentes à GEPI aos vencimentos básicos do cargo em que se deu a sua aposentadoria deixando de aplicar aos proventos da autora os aumentos e reajustes da GEPI posteriormente concedidas. Entende que deveria receber 1.503 cotas mensais ou 4.509 cotas trimestrais a partir do quarto trimestre de 2016, nos termos do Decreto nº 46.284/2013.
O Decreto nº 46.284, de 26/07/2013, que regulamenta a atribuição e o pagamento da GEPI aos Gestores Fazendários, estabelece limites máximos para o pagamento das cotas-GEPI, mas ressalta que a incorporação das cotas aos proventos depende da observância do tempo mínimo de percepção e dos critérios previstos no art. 13-A da Lei nº 16.190/06:

> Art. 5º O pagamento das cotas-GEPI ao GEFAZ no exercício do cargo efetivo observará os seguintes limites máximos trimestrais:
> I - do terceiro trimestre de 2013 ao terceiro trimestre de 2014:
> a) quinhentas e treze cotas para o GEFAZ posicionado nos níveis I e II;
> b) três mil e oitenta e quatro cotas para o GEFAZ submetido a Ordem de Tarefa Especial em atividade nas Administrações Fazendárias, Delegacias Fiscais, Delegacias Fiscais de Trânsito, sedes das Superintendências Regionais da Fazenda ou nas unidades centrais;
> c) três mil, trezentas e oitenta e quatro cotas para o GEFAZ submetido a Ordem de Tarefa Especial em atividade nos Postos de Fiscalização;
> II - do quarto trimestre de 2014 ao terceiro trimestre de 2017:
> a) quatro mil quinhentas e nove cotas para o GEFAZ do nível T submetido a Ordem de Tarefa Especial e do nível I, grau A;
> b) quatro mil oitocentas e nove cotas para o GEFAZ do nível I, graus "B" a "J";
> c) cinco mil quinhentas e cinquenta e nove cotas para o GEFAZ do nível II; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.853, de 29/9/2015.)
> III - do quarto trimestre de 2017 ao terceiro trimestre de 2018:
> a) cinco mil duzentas e cinquenta e seis cotas para o GEFAZ do nível T submetido a Ordem de Tarefa Especial e do nível I, grau "A";
> b) cinco mil quinhentas e cinquenta e seis cotas para o GEFAZ do nível I, graus "B" a "J";
> c) seis mil trezentas e seis cotas para o GEFAZ do nível II; (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.853, de 29/9/2015.) IV - a partir do quarto trimestre de 2018:

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

a) seis mil cotas para o GEFAZ do nível T submetido a Ordem de Tarefa Especial e do nível I, grau "A";
b) seis mil e trezentas cotas para o GEFAZ do nível I, graus "B" a "J";
c) sete mil e cinquenta cotas para o GEFAZ do nível II. (Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.853, de 29/9/2015.) (...) Art. 9º As cotas-GEPI do cargo efetivo, a que se refere o art. 5º, incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensão, observados o tempo mínimo de percepção e os critérios previstos no art. 13-A da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2.006.

Nos documentos juntados em ordem 30, verifica-se que a autora percebia 666,40 quotas em fevereiro de 2005, sendo, portanto, inferior às 720 (setecentos e vinte) cotas-GEPI, tendo sido incorporadas totalmente aos vencimentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 16.190/06, não ficando nenhum valor remanescente.
O servidor aposentado antes da EC 41/2003 tem o direito adquirido de não ter reduzidos os proventos de aposentadoria. No entanto, também não se pode estender benefícios dispensando-se o preenchimento de requisitos legais.
A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que o direito de paridade não implica a automática equiparação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do último posto da carreira estruturada. A regra da paridade se assenta no respeito à irredutibilidade de remuneração e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória.
E, no caso em tela, não há nos autos comprovação de que houve "congelamento" dos valores percebidos pela apelante, bem como não há comprovação de irregularidade na alteração da forma de cálculo do pagamento da GEPI, incorporado aos proventos da autora, nos termos do art.
12 da Lei nº 16.190/2006.
Conforme os documentos de ordem 10 e 30, houve aumento substancial dos proventos de aposentadoria: recebia, em 2005, R$ 200,00 de proventos e R$ 666,40 de cotas-Gepi, o que totalizava R$ 866,40, sendo que, com a incorporação prevista na Lei nº 16.190/06, passou a receber R$ 1.370,41 de proventos. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial.
Quanto à violação ao princípio da paridade, não houve prova demonstrando que servidores fazendários da ativa, que têm direito aos mesmos números de pontos-GEPI, estivessem percebendo valores superiores àqueles pagos à recorrente.
Portanto, não houve irregularidade na alteração da forma de cálculo e pagamento da GEPI, não existindo qualquer diferença a ser paga.
E não há que se falar na concessão de novas cotas-Gepi após a incorporação total da GEPI anteriormente percebida aos proventos de aposentadoria, eis que a servidora não mais acumula tempo de efetivo exercício do cargo de Gestor Fazendário, não satisfazendo os pressupostos para a continuidade do benefício.
Nestes termos, precedentes deste Tribunal:
(...)
Desta feita, e ante todo o fundamentado, vislumbro que não merece reparos a bem lançada sentença.

E depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De outro modo, consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 5º, XXXVI e 40 da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confiram-se:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.*
> *1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).*
>
> *REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*
> *1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.*
> *2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).*

Ademais, depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 16.190/2006.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário”, ensejando o não conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.*
> *Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)*
>
> *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
> *1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).*

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos*

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO**.*
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA34905955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/12/2022 18:30:39
Código de Controle do Documento: d5fba193-8987-43a8-8b8a-6589e31ae28f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.017.066 / MG

Número Registro: 2022/0119359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170352421001 10000170352421003 10000170352421004 10000170352421005 10000170352421006 10000170352421007 50477544520178130024

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JACY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089
		MARIA LUIZA ALVES DA SILVA - MG201634
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JACY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES DA SILVA - MG201634
		ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO - MG130521
		MAYARA MAZZONI RODRIGUES - MG179089
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		LUCAS RIBEIRO CARVALHO - MG095359

Documento eletrônico VDA35271745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 02:23:19
Código de Controle do Documento: 0f05f92f-9ecb-4528-91ad-6a84ba8dc91b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 02:23:19
Código de Controle do Documento: 0f05f92f-9ecb-4528-91ad-6a84ba8dc91b